



LEI Nº 2.079 DE 22 DE JUNHO DE 2016

***DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE
TODOS OS ASSENTOS NOS VEÍCULOS DE
TRANSPORTE COLETIVO URBANO SEREM
PREFERENCIAIS.***

**(Projeto de Lei nº 27 de autoria do Vereador José
Domingues Eurico)**

A Câmara Municipal de Araruama aprova e o Exmº. Sr. Prefeito sanciona a seguinte Lei:]

Art. 1º. Todos os assentos dos veículos do transporte coletivo público do Município passam a ser preferenciais a idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, gestantes, lactantes, obesos, pessoas com deficiência, com limitação temporária de locomoção ou acompanhadas de crianças de colo.

§ 1º. Na ausência de usuários preferenciais indicados no caput deste artigo, os assentos serão livres para utilização dos demais usuários.

§ 2º. Os permissionários e concessionários do serviço público de transporte coletivo urbano deverão afixar no interior dos veículos, em número suficiente e em local com fácil visualização para os passageiros com o seguinte teor:

“Todos os assentos deste veículo, por força da lei municipal são de uso preferencial por idosos, gestantes, lactantes, obesos, pessoas com deficiência, com limitação temporária de locomoção ou acompanhadas por criança de colo.”

Art. 2º. A infração ao disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis:

I – no caso de permissionários ou concessionários de serviço público, multa no valor equivalente a 10(dez) UFISA, Unidade Fiscal de Araruama, por veículo, caso ausentes os avisos previstos nesta Lei.

II – no caso de usuário de serviço público, multa no valor equivalente a 1(uma) UFISA, Unidade Fiscal de Araruama, caso não seja observada a preferência de que trata o art 1º.

Parágrafo Único. As penalidades de que trata este artigo serão elevadas ao dobro em caso de reincidência.

Art. 3º A fiscalização do cumprimento da presente Lei ficará a cargo do Poder Executivo, que deverá implementar campanha de conscientização a população nos próximos 90 dias e após este prazo, as penalidades passarão a vigorar.



**PREFEITURA DE
ARARUAMA**

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 22 de junho de 2016

Miguel Jeovani
Prefeito

**LEI N° 2.079
DE 22 DE JUNHO DE 2016**

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE TODOS OS ASSENTOS NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO SEREM PREFERENCIAIS.

(Projeto de Lei n° 27 de autoria do Vereador José Domingues Eurico)

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA APROVA e o EXM° SR. PREFEITO sanciona a seguinte Lei:]

Art. 1°. Todos os assentos dos veículos do transporte coletivo público do Município passam a ser preferenciais a idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, gestantes, lactantes, obesos, pessoas com deficiência, com limitação temporária de locomoção ou acompanhadas de crianças de colo.

§ 1°. Na ausência de usuários preferenciais indicados no caput deste artigo, os assentos serão livres para utilização dos demais usuários.

§ 2°. Os permissionários e concessionários do serviço público de transporte coletivo urbano deverão afixar no interior dos veículos, em número suficiente e em local com fácil visualização para os passageiros com o seguinte teor:

"Todos os assentos deste veículo, por força da lei municipal são de uso preferencial por idosos, gestantes, lactantes, obesos, pessoas com deficiência, com limitação temporária de locomoção ou acompanhadas por criança de colo."

Art. 2°. A infração ao disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis:

I - no caso de permissionários ou concessionários de serviço público, multa no valor equivalente a 10(dez) UFISA, Unidade Fiscal de Araruama, por veículo, caso ausentes os avisos previstos nesta Lei.

II - no caso de usuário de serviço público, multa no valor equivalente a 1(uma) UFISA, Unidade Fiscal de Araruama, caso não seja observada a preferência de que trata o art 1°.

Parágrafo Único. As penalidades de que trata este artigo serão elevadas ao dobro em caso de reincidência.

Art. 3° A fiscalização do cumprimento da presente Lei ficará a cargo do Poder Executivo, que deverá implementar campanha de conscientização a população nos próximos 90 dias e após este prazo, as penalidades passarão a vigorar.

Art. 4°. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 22 de junho de 2016

**Miguel Jeovani
Prefeito**

JORNAL LAGOS NOTICIA

EDIÇÃO Nº 581

PÁG: 08

19/08/2016